



PROCESSO Nº : 29.072-6/2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.034/2021

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1186/JCN/2021. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA POR ESTE TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelo Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga, em face do **Julgamento Singular nº 1186/JCN/2021** (Documento Digital nº 204580/2021), o qual julgou Processo de Monitoramento e declarou o **descumprimento da determinação contida na alínea “b” do Acórdão 20/2018-PC** (Processo 19.787-4/2016), concernente ao controle interno do registro da frota e abastecimento de combustível de veículos do município de Paranatinga, com aplicação de multa de 10 UPFs/MT ao Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga, e determinação.

2. O referido julgamento singular foi proferido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 89, inciso II, do RI-TCE/MT acolho o Parecer Ministerial 1.670/2020, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **decido** no sentido de **conhecer** o presente Monitoramento e, no mérito:



- a) **DECLARAR** o descumprimento da determinação contida na alínea “b” do Acórdão 20/2018-PC (Processo 19.787-4/2016), concernente ao controle interno do registro da frota e abastecimento de combustível de veículos do município de Paranatinga;
- b) **MULTAR** o Senhor Josimar Marques Barbosa, Prefeito Municipal de Paranatinga, no valor de **10 UPF's/MT**, pela prática da citada irregularidade classificada como **NA01**, de natureza gravíssima, nos termos do artigo 286, III, do RITCE-MT, c/c artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.
- c) **DETERMINAR** à atual gestão que, no prazo de 60 dias, promova um controle eficiente, detalhado, legível e minucioso do abastecimento de combustível no município, a ser realizado de forma individualizada, por Secretaria e por veículo, com utilização do Diário de Bordo, em observância a Súmula 07 deste Tribunal de Contas. (grifos no original)

3. Ao interpor o agravo, o recorrente (Documento Digital nº 212482/2021) requereu, em síntese, a reforma da decisão atacada para afastar a multa imposta e, subsidiariamente, para minorá-la.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, em sede de Juízo de Admissibilidade, conheceu o recurso de agravo conferindo-lhe efeito devolutivo, sem o exercício do juízo de retratação, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (Documento Digital nº 228840/2021).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima, Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.



9. Nota-se que a decisão atacada foi publicada em 17/09/2021 (Documento Digital nº 205977/2021), tendo sido o recurso protocolado no dia 27/09/2021 (Documento Digital nº 212481/2021). Assim, a petição recursal foi protocolada dentro do prazo.

10. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

11. Com relação à competência para a análise do recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007)

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007)

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

2.2. Mérito

13. Conforme relatado, por meio do **Julgamento Singular nº 1186/JCN/2021** (Documento Digital nº 204580/2021), o relator julgou o monitoramento e declarou o **descumprimento da determinação contida na alínea “b” do Acórdão 20/2018-PC** (Processo 19.787-4/2016), concernente ao controle interno do registro da frota e



abastecimento de combustível de veículos do município de Paranatinga, com aplicação de multa de 10 UPFs/MT ao Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga, e determinação à atual gestão que, no prazo de 60 dias, promova um controle eficiente, detalhado, legível e minucioso do abastecimento de combustível no município, a ser realizado de forma individualizada, por Secretaria e por veículo, com utilização do Diário de Bordo, em observância a Súmula 07 deste Tribunal de Contas.

14. De início, cabe destacar que o agravante não questionou a decisão que declarou não cumprida determinação, limitando-se a pleitear a exclusão e, subsidiariamente, a minoração da multa.

15. Ocorre que a decisão que aplicou multa por descumprimento de determinação contida em acórdão está em conformidade com o teor dos artigos 75, IV, da LO/TCE-MT e art. 286, III, do RI/TCE-MT, que preveem a aplicação de multa no caso de “descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal”.

16. No mesmo sentido, é a jurisprudência deste tribunal, que diz:

Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Natureza. 1. As determinações emitidas pelo Tribunal de Contas são de observância cogente pelos seus fiscalizados, cabendo aos responsáveis pelos órgãos fiscalizados cumpri-las, sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais. 2. A Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 71, IX, que os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. Processo nº 14.760-5/2018). (destacou-se)

17. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1186/JCN/2021 (Documento Digital nº 204580/2021).

3. CONCLUSÃO



18. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso de agravo;**

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 1186/JCN/2021** (Documento Digital nº 204580/2021), o qual julgou monitoramento e declarou o **descumprimento da determinação contida na alínea “b” do Acórdão 20/2018-PC** (Processo 19.787-4/2016), concernente ao controle interno do registro da frota e abastecimento de combustível de veículos do município de Paranatinga, com aplicação de multa de 10 UPFs/MT ao Sr. Josimar Marques Barbosa, Prefeito de Paranatinga, e determinação.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(em substituição do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, nos moldes do Ato PGC nº 020/2021)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.